



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 142, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar ao Conselho Tutelar a atribuição de identificar responsável por garantir o direito de convivência da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

04 de Dezembro de 2019



PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar ao Conselho Tutelar a atribuição de identificar responsável por garantir o direito de convivência da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2018, de autoria do Senador Aécio Neves, tem por finalidade incluir, entre as atribuições do conselheiro tutelar, a de identificar pessoa responsável por assegurar o direito de convivência familiar da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa, enquanto não for postulada, ou deferida, a guarda a terceiro. A vigência da lei resultante é prevista para a data de sua publicação.

O autor menciona que a legislação já prevê o direito à convivência familiar da criança e do adolescente com pais privados de liberdade, mas deixou uma lacuna quanto à identificação da pessoa responsável por viabilizar esse contato. Argumenta que o Conselho Tutelar seria o órgão adequado para identificar essa pessoa, por ter contato direto com a família e com a comunidade, de modo mais simples e menos burocrático.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.



Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à proteção da família, da criança e do adolescente.

É sensata a preocupação do autor em assegurar o convívio familiar das crianças e dos adolescentes com os pais privados de liberdade. Não é descabida a preocupação com a hipótese de que a guarda fique indefinida, prejudicando a garantia do direito à convivência familiar.

O Conselho Tutelar realmente é o órgão mais indicado para identificar a pessoa que será responsável, ainda que em caráter interino, por promover o convívio da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

Nesse sentido, vemos mérito na proposição.

Ressalvamos apenas um aspecto da redação do PLS nº 56, de 2018, que fala em pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa. Ocorre que nem toda medida socioeducativa é restritiva de liberdade, que enseje o afastamento da criança ou do adolescente dos seus pais. Além disso, a medida socioeducativa de internação, que é privativa de liberdade, já estaria contemplada na expressão “pais privados de liberdade”. Por essas razões, propomos ajustes na redação da ementa e do novo dispositivo proposto pelo projeto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 –CDH

Suprima-se a expressão “ou em cumprimento de medida socioeducativa” da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018.



EMENDA Nº 2 –CDH

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018, inclui no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“XIII – identificar o responsável por assegurar o direito de convivência familiar da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 19 desta Lei, se não postulada ou enquanto não deferida guarda a terceiro, expedindo documento necessário, que terá validade por todo o período da execução penal ou do cumprimento de medida socioeducativa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE PRESENTE	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 56/2018)

NA 136ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ROSE DE FREITAS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NSº 1 E 2-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa